Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 796/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2034/2025
PROTOCOLO	: 2393694
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA
REQUERENTE	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. INCONSISTÊNCIAS NO REGISTRO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. FALTA DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. FALHAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MANUTENÇÃO DO PARECER. IMPROCEDÊNCIA.

1. Embora proposto sob a antiga redação do Regimento Interno e da Lei Orgânica deste Tribunal vigentes à época, que limitava a admissibilidade do pedido de reapreciação das contas de governo a apontamentos de erro de cálculo, admite-se, no caso analisado, o pedido à luz das normas intertemporais, considerando a nova redação do art. 120 do Regimento Interno, combinada com o art. 4º da LCE n. 345/2025, que permite a aplicação imediata das novas disposições a processos em curso, desde que respeitados, dentre outros, os atos processuais já praticados, sendo apreciado conforme as novas regras, que são mais amplas e possibilitam a reapreciação dos fundamentos da deliberação.

2. Persistindo as relevantes irregularidades apontadas nas contas anuais de governo (ausência de documentos obrigatórios, inconsistências no registro das alterações orçamentárias, falta de regularidade previdenciária e falhas no portal da transparência), julga-se improcedente o pedido de reapreciação e mantém-se o parecer prévio contrário à aprovação.

3. Conhecimento. Improcedência do pedido de reapreciação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** deste pedido de reapreciação, e, no mérito, julgá-lo **improcedente**, no sentido de manter os efeitos do **Parecer Prévio PA00 – CRAG – 227/2024,** contrário à aprovação da Prestação de contas de governo do município de Aral Moreira, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do peticionante, **Sr. Alexandrino Arévalo Garcia**, Prefeito Municipal à época.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de **Pedido de Reapreciação** impetrado pelo Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, ex-Prefeito Municipal de Aral Moreira, em desfavor do Parecer Prévio **PA00 – CRAG - 227/2024**, proferido no processo originário TC/5166/2022, peça n. 88, o qual contém o seguinte teor:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ART. 42, CAPUT, II, IV, V E VIII, DA LCE 160/2012. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INCONSISTÊNCIAS NO CÁLCULO DA MARGEM ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA VÁLIDO PARA O EXERCÍCIO. IRREGULARIDADE NO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
>
> Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno do TCE/MS, com a formulação das recomendações cabíveis.

O peticionante, retromencionado, encaminhou junto ao presente feito, documentação complementar, fls. 24-187 do caderno processual, requerendo, ao final, que seja emitido parecer prévio favorável nas contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Aral Moreira, exercício financeiro de 2021.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, nos termos regimentais, peça n. 3, e, seguidos os trâmites, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do feito, despacho peça n. 11, à competente Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, para a análise das razões expostas, e posteriormente ao Ministério Público de Contas, para emissão de seu parecer.

Ato seguinte, a Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, através da Análise ANA – DFCONTAS – 5112/2025, peça n. 12, manifestou-se pela improcedência das razões de pedir apresentadas, conforme resultado dos procedimentos realizados, disposto no Quadro 1 (fls. 202-207) de seu relatório.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, exarou o Parecer PAR – 4ª PRC – 6677/2025, peça n. 14, opinando pelo não conhecimento do pedido de reapreciação apresentado, por ausência de demonstração de erro de cálculo, única hipótese legal e regimental de sua admissibilidade, conforme disposto no art. 120, § 1º, do RITCE/MS, nos termos vigentes à época, e pela inaplicabilidade da sua nova redação. Subsidiariamente, opinou pela improcedência do feito em virtude de a argumentação apresentada haver sido integralmente refutada pela equipe técnica.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, esclarece-se que o presente Pedido de Reapreciação tem por fundamento, no que for cabível, as disposições pertinentes da **Lei Orgânica** e do **Regimento Interno** desta Corte de Contas, em suas redações válidas até as datas de **22 e 23 de junho de 2025**, respectivamente, por haver sido interposto em desfavor de Decisão publicada antes das alterações introduzidas pela **Lei Complementar n. 345/2025** e pela **Resolução TCE/MS n. 247/2025**. Tal medida se faz necessária em virtude da norma intertemporal prevista no art. 4º, caput e § 1º, da LCE n. 345/2025:

> Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.
>
> § 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O presente feito tem por intuito modificar o teor do Parecer Prévio **PA00 – CRAG – 227/2024**, proferido na peça n. 88 do processo originário TC/5166/2022, contrário à aprovação da prestação de contas de governo do Município de Aral Moreira, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do ora peticionante, Sr. Alexandrino Arévalo Garcia.

Compulsando-se o seu teor verifico que o referido parecer prévio teve por fundamento, em apertada síntese, a constatação evidenciada das seguintes **infrações**:

a. Ausência de documentos de remessa obrigatória: não atendimento integral do disposto no item 2.4.1, B, Anexo II, da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

b. Inconsistências no cálculo da margem orçamentária: Decretos n. 162/2021 e 207/2021 registrados/escriturados com valores incorretos/divergentes no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais;

c. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária e irregularidades no repasse das contribuições previdenciárias: Município de Aral Moreira não possui CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária relativo ao exercício financeiro de 2021 e também não realizou o repasse integral das contribuições patronais e não aplicou a alíquota de amortização do déficit atuarial, prevista no Decreto Municipal n. 396/2019;

d. Impropriedades no Portal de Transparência: acessos realizados ao Portal da Transparência do Município demonstraram estar o mesmo em manutenção, evidenciando o não atendimento ao disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF e consequente não observância ao princípio da transparência e publicidade das contas públicas.

Além das infrações acima, também constam no Parecer Prévio os seguintes apontamentos, os quais foram objetos de recomendação ao gestor:

a. **Déficit orçamentário e resultado financeiro negativo**: apurados, respectivamente, nos balanços orçamentário e financeiros, sem detalhamento em Notas Explicativas. Recomendação ao atual gestor para a adoção de medidas nos casos de frustração de receitas, que possam comprometer o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, nos critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e recomendação ao controlador interno, para que insira em seu plano de fiscalização a avaliações destes resultados;

b. **Disponibilidade de Caixa insuficiente para a cobertura do saldo de Restos a pagar**: evidenciada a inscrição de restos a pagar não processados, ao final do exercício, sem a devida disponibilidade de caixa. Recomendação ao atual gestor para que adote providências para o controle do passivo financeiro, e ao controle interno para que proceda à fiscalização do cumprimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

c. **Descumprimento do limite de alerta da Despesa com Pessoal**: atingimento do índice de 50,12% da Receita Corrente Líquida em Despesa com Pessoal, ultrapassando o limite de alerta definido na LRF. Recomendação ao atual gestor para que observe com mais rigor os limites da LRF, na adoção das medidas cabíveis e prevenção ao extrapolamento do limite máximo de despesa com pessoal;

d. **Ausência de documentos de remessa obrigatória**: além do apontamento da irregularidade pela remessa parcial de documentos, também recomendou-se, ao atual gestor, a observância com maior rigor das normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao Tribunal de Contas.

Instada a se manifestar nos autos, **a equipe técnica** da competente Divisão de Fiscalização de Contas Públicas analisou o Pedido de Reapreciação e concluiu que todas as alegações do peticionante são improcedentes. Os detalhes/resultados da análise técnica estão dispostos no Quadro 1 do relatório ANA – DFCONTAS – 5112/2025, fls. 202-207 do caderno processual.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, exarou o parecer PAR – 4ª PRC – 11531/2024, peça n. 11, onde assim opinou:

> Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas manifesta-se:
>
> a) pelo **NÃO CONHECIMENTO** do pedido de reapreciação apresentado em face do Parecer Prévio PA00 – CRAG – 227/2024, por ausência de demonstração de erro de cálculo, única hipótese legal e regimental que autoriza a admissibilidade da medida, nos termos do art. 120, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> b) pela **inaplicabilidade** da nova redação do art. 120 do Regimento Interno e da LC n. 345/2025, à presente hipótese, por se tratar de pedido apresentado e sob a égide da norma anterior, que limitava o conhecimento do pedido à demonstração

de erro de cálculo;

c) Subsidiariamente, pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de reapreciação, uma vez que todos os argumentos apresentados foram refutados pela análise técnica constante da ANA - DFCONTAS - 5112/2025, permanecendo íntegros os fundamentos do parecer prévio originário que opinou pela rejeição das contas anuais de governo do Município de Aral Moreira, exercício de 2021.

Tudo considerado, e, após compulsar o inteiro teor deste pedido de reapreciação, passo a detalhar os fundamentos do meu voto, nos termos a seguir.

Data vênia ao parecer da D.Procuradoria de Contas, que opinou pelo não conhecimento do pedido de reapreciação, entendo que essa posição não deve prevalecer. De fato, o Regimento Interno e a Lei Orgânica vigentes na época da proposição deste feito, limitavam a sua admissibilidade a casos de erro de cálculo. Contudo, a nova redação do art. 120 do Regimento Interno, combinada com o art. 4º da LCE n. 345/2025, permite a aplicação imediata das novas disposições a processos em curso, desde que sejam respeitados, dentre outros, os atos processuais já praticados.

Também entendo que o pedido em questão, embora proposto sob a égide da norma anterior, deve ser apreciado à luz das novas regras, que são mais amplas e permitem a reapreciação dos fundamentos da decisão. Assim, com base na norma intertemporal supracitada, considero o pedido de reapreciação admissível. No entanto, acompanho o entendimento da equipe técnica e a opinião subsidiária do Ministério Público de Contas quanto ao mérito.

Conforme detalhado na análise ANA – DFCONTAS – 5112/2025, peça n. 12, os argumentos do peticionante não foram suficientes para refutar as irregularidades que levaram à emissão do parecer prévio contrário à aprovação das contas.

As irregularidades apontadas no Parecer Prévio combatido, quais sejam, a ausência de documentos obrigatórios, as inconsistências no registro das alterações orçamentárias, a falta de regularidade previdenciária e as falhas no Portal da Transparência, são materialmente relevantes e permanecem integral e objetivamente evidenciadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nas disposições dos art. 4º, III, b; art. 17, VI; e art. 120, caput e § 1º, todos do RITCE/MS, **voto** pelo **CONHECIMENTO** deste Pedido de Reapreciação, e, no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, no sentido de manter os efeitos do Parecer Prévio PA00 – CRAG – 227/2024**,** contrário à aprovação da Prestação de contas de governo do município de Aral Moreira, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do peticionante, Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, Prefeito Municipal à época.

VOTAÇÃO

O Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel manifestou-se da seguinte maneira: "Com a devida vênia, deixo de acompanhar o relator e voto pelo

não conhecimento do presente pedido de reapreciação, pois as recentes alterações legislativas e regimentais são aplicadas aos “atos decisórios publicados após o início de sua vigência” (Lei Complementar n. 345/2025, art. 4º), em dissonância com o presente caso. Assim, sob a ótica da legislação pretérita, como o cabimento do pedido de reapreciação somente era admissível nos casos de erro de cálculo, o não conhecimento do pedido é medida que se impõe".

Os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro acompanharam o Relator.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GLX / VAB